



PROCESSO Nº 0533832023-1 - e-processo nº 2023.000083736-5

ACÓRDÃO Nº 686/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: EDNALDO SILVA DE SOUZA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE
ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTROS DO
BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA -
MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Comprovado nos autos que à época dos fatos geradores o contribuinte não estava obrigado à EFD, e mais, que realizou os registros das notas fiscais denunciadas na GIM, tornou insubsistente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00000409/2023-68, lavrado em 07 de março de 2023, contra a empresa EDNALDO SILVA DE SOUZA, inscrição estadual nº 16.094.575-5, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0533832023-1 - e-processo nº 2023.000083736-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: EDNALDO SILVA DE SOUZA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Comprovado nos autos que à época dos fatos geradores o contribuinte não estava obrigado à EFD, e mais, que realizou os registros das notas fiscais denunciadas na GIM, tornou insubsistente o auto de infração.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000409/2023-68 (fls. 02/03), lavrado em 07 de março de 2023, contra a empresa EDNALDO SILVA DE SOUZA, inscrição estadual nº 16.094.575-5, no qual consta a seguinte denúncia:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EFETUAR O LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor total de **R\$ 111.855,00** (Cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), por infringência aos artigos: 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009. Em virtude de infringência aos citados



dispositivos, propuseram aplicação de multa por infração com fulcro no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei 6.379/96.

Cientificada da ação fiscal, por meio do seu Domicílio Tributário eletrônico - DTe, 13/03/2023, a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva, protocolada em 04/04/2023 (fls. 48 a 119 e 122 a 200), onde expôs em sua defesa, o que segue.

- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151 CTN;
- Que a DEFENDENTE realizou a declaração fiscal que era obrigatória no exercício de 2018, considerando sua opção pelo regime do simples nacional, ou seja, a DEFENDENTE era obrigada ao envio da Guia de Informação Mensal (GIM) e não o SPED Fiscal como cobrado equivocadamente pelo o Sr. Fiscal;
- Que o Decreto n. 38.163/2018 instituiu a obrigatoriedade do EFD para as MEs e EPP optantes pelo simples nacional **a partir do exercício de 2019**, obrigando as referidas empresas a entregarem a GIM até 12/2018, nos termos do art. 263, do referido diploma legal.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, e recorrendo de ofício de sua decisão, por força do que estabelece o art. 80, §1º da Lei nº 10.094/2013.

DESCUPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº6.379/96. In casu, ficou cabalmente demonstrado nos autos a não obrigatoriedade de lançamentos das notas fiscais em face de não obrigatoriedade da declaração.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 31/08/2023, via DT-e, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, o recurso *de ofício* interposto em face da decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000409/2023-68 (fls. 02/03), lavrado em 07 de março de 2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe considerar, de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;



V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ultrapassadas tais questões preambulares, passamos a análise meritória.

Acusação: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Esclareça-se, à esta altura, que o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual improcedeu a acusação, porquanto constatou, por meio das alegações e provas trazidas aos autos pela defesa, que as notas fiscais denunciadas se encontram lançadas em livro próprio, fazer sucumbir, *in totum*, o crédito tributário apurado.

No presente caso, a autuação imputa ao contribuinte o descumprimento de obrigação de natureza acessória em razão de deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD nos meses de março a novembro de 2018.

Foram dados por infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.



Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como penalidade, foi aplicada multa por descumprimento da referida obrigação acessória, albergada pelo art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

art. Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do

80, serão as seguintes:

(...)

de V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Instaurado o contraditório, em primeira instância, o julgador singular após análise minuciosa das alegações da autuada e das provas por ela anexadas, constatou que o contribuinte não era obrigada a EFD, no ano de 2018, de modo que a denúncia contida na inicial não haveria de subsistir, senão vejamos:

“No caso em deslinde, a defesa informa e comprova através de documentos constantes à defesa, cuja alusão na ação fiscalizatória determinou a autuação da Impugnante, de fato, tais notas foram alvo de escrituração fiscal por parte da empresa, porém realizada na GIM, uma vez que a empresa não era obrigada a EFD, no ano de 2018, pois a mesma ficou obrigada a realizar a EFD a partir de 01/01/2019.

O caso dos autos não suscita maiores delongas. Ao se analisar as provas apresentadas pela Autuada, atesta-se que a autuação se refere à uma declaração que a empresa não era obrigada por lei, portanto, acolhemos na íntegra a defesa apresentada pela Autuada.

Assim, a acusação de falta de lançamento destas notas fiscais não subsiste, porquanto a Autuada não incorreu na conduta apontada como infracional pela Auditora Fiscal.”

Diante de tais fatos, conclui-se pela coerência do diligente julgador singular que, frente às provas apresentadas nos autos, improcedeu a acusação.

Feitas tais considerações, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00000409/2023-68, lavrado em 07 de março de 2023, contra a empresa EDNALDO SILVA DE SOUZA, inscrição estadual nº 16.094.575-5, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora